

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N°: 923/67 - CEE

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - Comissão Estadual de Bolsas de Estudos - CEBE.

ASSUNTO : Consulta da Comissão Estadual de Bolsas de Estudos sobre a prevalência para 1968 das normas fixadas pelo Decreto n° 57.980, de 11 de março de 1966.

RELATOR : Conselheiro ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR.

P A R E C E R N° 32/68 - CEM

1. Este processo originou-se de consulta ao CEE, datada de 29.9.67, pela Inspectora Seccional de São Paulo e Presidente da CEBE, sra. Jenny Villas Boas Paria.

2. Em 3.10.67 o Processo foi encaminhado à extinta Câmara do Ensino Primário e do Ensino Médio cujo Presidente, Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi, logo a seguir, em 10.10.67, levantou a seguinte preliminar:

"Antes do pronunciamento das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e do Ensino Médio sobre o assunto mencionado no ofício de fls. 2, determino o envio deste processo, acompanhado de cópias das Resoluções - CEE n° 2/64 e 4/65, à Comissão de Legislação e Normas, a fim de que, por especial obséquio, sejam esclarecidos, se existentes, possíveis pontos conflitantes ou contraditórios entre o disposto no Decreto Federal n° 57.980, de 11 de março de 1966 e o texto das duas supracitadas Resoluções."

3. Em 16.10.67 o processo foi remetido à Presidência do CEE, para as providências cabíveis. Na mesma data, o Sr. Presidente o encaminhou à Comissão de Legislação e Normas.

4. Em 23.10.67 o Conselheiro-Presidente da CLN despacha o processo à apreciação da ilustre e incansável Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz que, estamos certos, não se pronunciou a respeito devido à subsequente extinção da CLN e à rebolese causada pela mudança da sede do CEE. Presumimos não ter mesmo o protocolado lhe chegado às mãos.

5 - Em 12.8.68 o processo é encaminhado à Câmara do Ensino Médio onde a mim coube dar parecer.

6 - Assim, após a leitura atenta e análise conscienciosa dos textos do Decreto n° 57.980, de 11.3.66 e da Resolução-CEE 2/64, de 6.2.64, homologada pelo Ato n° 17 de 2.3.64 da Secretaria da Educação e da Resolução CEE n° 4/65, de 22.2.65, que altera, parcialmente, a de n° 2/64, concluímos não haver antagonismo entre os citados documentos legais, registrando-se apenas diferença a anotar nos critérios estabelecidos para fixação da carência de recursos, como segue:

A. Decreto n° 57.980, de 11.3.66 - Art. 4°:

"Considera-se aluno carente de recursos para o efeito de concessão de bolsa de estudo, nos termos deste Decreto, aquele cujo pai ou responsável comprove renda não superior à soma do aluguel de casa com o produto do salário mínimo regional pelo número de dependentes".

B. Resolução CEE nº 2/64 com as alterações introduzidas pela Resolução CEE nº 4/65, Art. 5º - itens a e b que modifica o Art. 9º da Resolução CEE 2/64:

a) "bolsa equivalente à importância de dois salários mínimos da região ao estudante cuja família obteve, no cálculo de carência estabelecido no artigo 5º, resultado inferior ou igual a seis salários mínimos;"

b) "bolsa equivalente à importância de um e meio salário mínimo da região ao estudante cuja família obteve, no cálculo de carência estabelecido no artigo 5º, resultado superior a seis e inferior ou igual a dez salários mínimos."

7. Desculpando-nos pelo atraso na resposta à consulta feita pela DD Presidente da CEBE, somos de Parecer se informe à mesma que, no corrente ano letivo, prevalecem as normas aplicadas nos anos de 1966 e 1967 para concessão de bolsas de estudos.

São Paulo, 19 de setembro de 1968.

as) Cons. ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR - Relator -

Aprovado por unanimidade na 24ª sessão Ordinária da Câmara do Ensino Médio, realizada em 14 de outubro de 1968.

as) Cons. ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR

Vice-Presidente em exercício da Presidência da CEM